



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	17/5/01	
D.O.U.	21/5/01	Seção 18 P. 29
ATO:		
D.O.U.	/	Seção P.

463/01

INTERESSADO: Sociedade Hebraico Brasileira Renascença		UF: SP
ASSUNTO: Solicitação de retificação do Parecer CES/CNE 126/2001, que trata do funcionamento do curso de Ciência da Computação, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Informática Hebraico Brasileira Renascença, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.		
RELATOR(A) CONSELHEIRO(A): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO Nº: 23001.000082/2001-77		
PARECER Nº: CNE/CES 463/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 03/04/2001

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Sociedade Hebraico Brasileira Renascença de retificação do Parecer CES/CNE 126/2001, de 30/01/2001, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Ciência da Computação, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Informática Hebraico Brasileira Renascença, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O curso de Ciência da Computação, bacharelado, foi autorizado a funcionar com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de 40 (quarenta) alunos, nas aulas teóricas, e 20 (vinte) alunos, nas aulas práticas, no turno diurno, em regime seriado semestral.

A Instituição, primeiramente, solicita a alteração do turno diurno para o turno noturno, visto que no período matutino funcionam em suas dependências as turmas de ensino médio, fundamental e de educação infantil, conseqüentemente não dispendo de infra-estrutura para a oferta do ensino superior no referido turno.

Solicita também a Mantenedora a retificação do número de vagas totais anuais e sua distribuição por turma, considerando a projeção econômico-financeira de implantação do curso, apresentada no projeto inicial.

II – VOTO DO RELATOR(A)

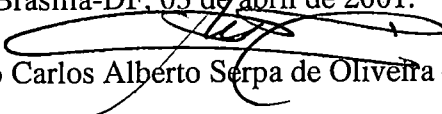
Pelas razões expostas pela Instituição, somos de parecer favorável à retificação do Parecer CES/CNE nº 126/2001 cujo voto do relator passa a ter a seguinte redação: "Do exposto, somos de parecer favorável à autorização do curso de Ciência da Computação, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Informática Hebraico Brasileira Renascença, mantida pela Sociedade Hebraico Brasileira Renascença, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, com o conceito global "CR" atribuído às condições iniciais existentes para a sua oferta, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de 50 (cinquenta)

alunos nas aulas teóricas, e 25 (vinte e cinco) alunos nas aulas práticas, no turno noturno, em regime seriado semestral.

Determinamos ainda que:

- a Instituição divulgue, no Edital de abertura do processo seletivo, o conceito resultante da avaliação do curso, conforme Portaria SESu/MEC 1.647, artigo 4º, de 28 de junho de 2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores;
- a Instituição inclua o referido conceito no Catálogo, conforme Portaria MEC 971/97, de 22 de agosto de 1997.”

Brasília-DF, 03 de abril de 2001.

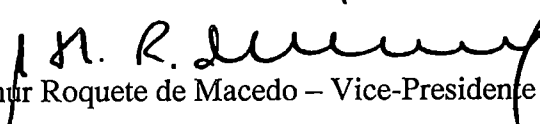

Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2001.


Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente



463/2001

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO:

AS

CÓDIGO:

OL

MOVIMENTAÇÕES

Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	Srypa		/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTC - SENAPRO -

**SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

PROCESSO	DATA/HORA ABERTURA	
23001.000082/2001-77	13/03/2001	17:32:08

INTERESSADO: FACULDADE DE INFORMATICA
HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENÇA

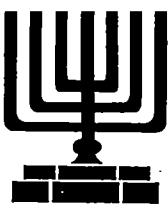
RESUMO DO DOCUMENTO:
SOLICITA RETIFICACAO DO PARECER CNE/CES
126/2001, DE 30.01.2001.

EXPRESSÃO-CHAVE: RETIFICACAO

PROCEDÊNCIA: SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENÇA

PRIMEIRA MOVIMENTAÇÃO

ORIGEM	DESTINO	DATA
CNE/PROT	CNE/SAO	13/03/2001



Sociedade Hebraico Brasileira Renascença

Utilidade Pública Federal - Decreto nº 60.551/67 - Utilidade Pública Estadual nº Lei 6.563/61
C.N.P.J. nº 61.166.369/0001-63 - Fundada em 21 de Abril de 1922 - Inscr. no CCM 1.036.971-2
Departamento Bom Retiro: Rua Prates, 790 - Fone/Fax: 3311-0778
Departamento Higienópolis: Rua São Vicente de Paulo, 659 - Fones: 3824-0788 / 9542 / 9127
e-mail: renascenca@renascenca.br - Fax: 55 (11) 3825-1837 - São Paulo - Brasil

São Paulo, 13 de março de 2001.

23001.000082/2001-77

Ao
Ilmo Sr.
Prof. Dr. Carlos Alberto Serpa de Oliveira
DD. Conselheiro do CNE

RECEBIDO
13/03/2001

Ref. Proc. 23033.010988/96-59

Assunto: solicitação de retificação do Par. CNE/CES 126/2001, de 30.01.2001

A Sociedade Hebraico-Brasileira Renascença vêm através desta, solicitar a V.S.^a a gentileza de ser analisada a possibilidade de retificação do parecer supra, em virtude do abaixo exposto.

1. Alteração do turno de funcionamento

A Instituição em seu pleito inicial solicita a autorização de funcionamento do curso de Ciência da Computação, para funcionamento no turno noturno, entretanto, a Comissão Avaliadora propõe o seu funcionamento no turno diurno, proposta esta acompanhada no voto do relator.

Entretanto, o funcionamento para este turno se torna inviável uma vez que tanto no período matutino como no vespertino, a Instituição mantém o ensino médio e fundamental, bem como, o de educação infantil.

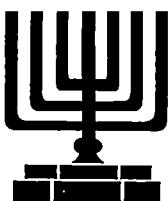
Conseqüentemente, não dispomos, neste momento, de infra-estrutura para o oferecimento do ensino superior, no período diurno.

Neste sentido requeremos a retificação com funcionamento para o período noturno.

2. Alteração das vagas, turmas e regime

De acordo com o Relatório da Comissão de Avaliação, ratificada pela Comissão de Especialistas de Ensino de Informática, foi recomendada a autorização para o funcionamento do curso de Ciência da Computação, bacharelado, regime semestral, com 120 vagas anuais, distribuídas em turmas com, no máximo, 60 alunos em aulas teóricas.

Entretanto, o curso foi autorizado, com 120 vagas totais anuais, distribuídas em turmas com no máximo 40 alunos, nas aulas teóricas e 20 alunos, nas aulas práticas, em regime seriado semestral.



Sociedade Hebraico Brasileira Renascença

Utilidade Pública Federal - Decreto nº 60.551/67 - Utilidade Pública Estadual nº Lei 6.563/61
C.N.P.J. nº 61.166.369/0001-63 - Fundada em 21 de Abril de 1922 - Inscr. no CCM 1.036.971-2
Departamento Bom Retiro: Rua Prates, 790 - Fone/Fax: 3311-0778
Departamento Higienópolis: Rua São Vicente de Paulo, 659 - Fones: 3824-0788 / 9542 / 9127
e-mail: renascenca@renascenca.br - Fax: 55 (11) 3825-1837 - São Paulo - Brasil

Considerando a projeção econômica-financeira de implantação do curso, apresentada no projeto inicial, verificamos que para um equilíbrio saudável, se faz necessário um mínimo de 50 alunos por turma, nas aulas teóricas.

Neste sentido, requeremos a retificação para 100 vagas totais anuais, distribuídas em turmas com no máximo de 50 alunos, nas aulas teóricas, em regime semestral.

Na certeza de um pronunciamento favorável ao nosso pleito, aproveitamos a oportunidade para externarmos os nossos agradecimentos e renovarmos os nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


SOCIEDADE BRASILEIRA HEBRAICO-BRASILEIRA RENASCENÇA
Salomão Hamer



DECLARAÇÃO

Declaro, para o fim a que se destina, que o COLÉGIO HEBRAICO BRASILEIRO RENASCENÇA - UNIDADE 1 -, situado à rua Prates, 790, bairro do Bom Retiro, São Paulo, está autorizado a funcionar no período diurno com os cursos de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

São Paulo, 13 de março de 2001.

Neusa R. da Fonseca Abreu
p/ Neusa R. da Fonseca Abreu
RG 9.778.708
Diretora Regional de Ensino



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sociedade Hebraico-Brasileira Renascença		UF: SP
ASSUNTO: Autorização para funcionamento do curso de Ciência da Computação, bacharelado		
RELATOR(A): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO(s) Nº(s): 23033.010988/96-59		
PARECER Nº: CNE/CES 126/2001	COLEGIADO CES	APROVADO EM: 30/01/2001

I - RELATÓRIO:

A Sociedade Hebraico-Brasileira Renascença solicitou ao MEC, nos termos da Portaria Ministerial 181/96, a autorização para o funcionamento do curso de Ciência da Computação, bacharelado, com 120 vagas totais anuais, regime semestral, turno noturno.

A Mantenedora em questão mantém as Faculdades Integradas Hebraico-Brasileira Renascença, cujo Regimento Unificado foi aprovado pelo Parecer CFE 443/89.

A proposta inicial da Instituição foi analisada pela Comissão de Especialistas de Ensino de Computação e Informática - CEEInf., obtendo o conceito E no corpo docente e D nos indicadores complementares (Parecer DEPESES/SESu/MEC 2.429/97).

O processo foi baixado em Diligência pelo Conselho Nacional de Educação (Diligência CES/CNE 59/97). Após cumprimento da Diligência pela Instituição, o Conselho Nacional de Educação manifestou-se favorável à continuação da tramitação do projeto pelo Parecer CES/CNE nº 626/97.

A fim de averiguar as condições existentes para a oferta do curso, a SESu/MEC designou Comissão Avaliadora pela Portaria 436, de 8/6/2000, constituída pelos professores Maria Izabel Cavalcanti Cabral, da Universidade Federal da Paraíba, Fernando da Fonseca de Souza, da Universidade Federal de Pernambuco e a Técnica em Assuntos Educacionais Maria Elizabete Antonioli Laurenti, da Representação do MEC no Estado de São Paulo.

Os trabalhos de avaliação foram realizados no período de 12 a 14 de junho de 2000, e a Comissão Avaliadora apresentou relatório favorável à autorização para o funcionamento do curso de Ciência da Computação, atribuindo o conceito global C às condições iniciais de sua oferta. Recomendou o seu funcionamento no turno diurno.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Informática ratificou o relatório da Comissão de Avaliação, recomendando a autorização para o funcionamento do curso de Ciência da Computação, bacharelado, regime semestral, com 120 vagas anuais, distribuídas em turmas com, no máximo, 60 alunos em aulas teóricas, no turno diurno.

A Comissão Avaliadora considerou que a estrutura curricular se apresenta coerente com o perfil profissiográfico pretendido para o curso. No geral, a bibliografia, o *software* e a *hardware* se apresentam adequados às necessidades do curso.

O turno proposto de funcionamento do curso, segundo o projeto inicial apresentado pela IES, foi o noturno. Entretanto, a Comissão Avaliadora recomendou o seu funcionamento no turno diurno, tendo em vista que a estrutura curricular apresenta áreas de formação básica, tecnológica e complementar com elevada carga horária. Além disso, os Especialistas identificaram a orientação da IES no sentido de que os cursos ministrados oportunizem aos alunos experiência nas empresas e contato com o mercado de trabalho.

Quadro demonstrativo dos conceitos obtidos.

Projeto pedagógico:	
Estrutura curricular	CR
Perfil e metodologia	C
Corpo docente:	B
Titulação e adequação	CR
Dedicação e estabilidade	B
Política de qualificação	C
Coordenador do curso	C
Infra-estrutura física geral:	A
Física	CB
Biblioteca	B
Laboratórios	B
	B

A Mantenedora deixou de anexar aos autos a documentação fiscal e parafiscal. As cópias anexadas relativas à regularidade para com a Seguridade Social e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço encontram-se com prazo de validade vencido. Portanto deixou de atender a alínea "a" do inciso II do Artigo 3º da Portaria MEC 181/96.

No processo não há informação sobre providências adotadas para o atendimento aos requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais. As instalações físicas, os equipamentos, os laboratórios e a biblioteca deverão ser adaptados, oportunamente, conforme determina a Portaria MEC 1.679, de 2/12/99, em seu art. 2º, Parágrafo único, alínea "a". Ainda em atendimento ao mesmo Parágrafo único, a mantenedora deverá apresentar, em ocasião própria, o termo de compromisso formal exigido nas alíneas "b" e "c".

Acompanham este relatório os anexos:

- A - Síntese das informações do processo e do relatório da Comissão Avaliadora;
- B - Corpo docente;
- C - Organização curricular.

A SESu/MEC encaminhou, assim, o presente processo à consideração da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação desfavorável ao pleito, tendo em vista que a Mantenedora não atendeu à alínea "a" do inciso II do Artigo 3º da Portaria MEC nº 181/96.

Considerando o relatório da Comissão de Avaliação, que atribuiu conceito global "CR" às condições iniciais existentes para a oferta do curso em tela, este relator, através de Diligência CES/CNE 01/01, solicitou à SESu/MEC que exortasse a Instituição a cumprir o disposto na alínea "a", do inciso II, do artigo 3º da Portaria MEC 181/96 referente à obrigatoriedade de apresentação da documentação comprobatória de regularidade fiscal para com o Instituto de Seguridade Social e Fazenda Federal, para serem anexados ao processo em questão.

Tendo em vista que a Mantenedora apresentou novos documentos, atendendo plenamente às referidas exigências, a SESu/MEC encaminha o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado do relatório da Comissão de Avaliação, que se manifestou-se favorável à autorização para o funcionamento do curso de Ciência da Computação, bacharelado, com o conceito global "CR" atribuído às condições iniciais existentes para sua oferta, a ser ministrado pela Faculdade de Informática Hebraico-Brasileira Renascença, mantida pela Sociedade Hebraico-Brasileira Renascença, ambas com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com 120 vagas totais anuais, no turno diurno, em regime seriado semestral.

A SESu/MEC recomenda ao Conselho Nacional de Educação determinar à Instituição que no Edital de abertura dos processos seletivos, divulgue o conceito resultante da avaliação do curso, conforme o previsto no art.4º da Portaria SESu/MEC 1.647, de 28/6/2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores, e a inclusão do referido conceito no Catálogo, de acordo com o previsto na Portaria MEC 971, 22/8/97.

II - VOTO DO RELATOR(A):

Do exposto, somos de parecer favorável à autorização do curso de Ciência da Computação, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Informática Hebraico-Brasileira Renascença, mantida pela Sociedade Hebraico-Brasileira Renascença, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, com o conceito global "CR" atribuído às condições iniciais existentes para a sua oferta, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, distribuídas em turmas com no máximo 40 (quarenta) alunos, nas aulas teóricas, e 20 (vinte) alunos, nas aulas práticas, no turno diurno, em regime seriado semestral.

Outrossim, determinamos que:

- a) a Instituição divulgue, no Edital de abertura do processo seletivo, o conceito resultante da avaliação do curso, conforme Portaria SESu/MEC 1.647/2000, Art. 4º, de 28 de junho de 2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores;
- b) a Instituição inclua o referido conceito no Catálogo, conforme Portaria MEC 971/97, de 22 de agosto de 1997.




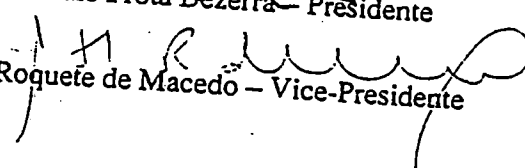

Conselheiro(a) Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2000.


Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente